



República de Moçambique
Conselho Constitucional

Acórdão n.º 1/CC/2024

de 29 de Fevereiro

Processo n.º 64/CC/2023

Apenso: Processo n.º 01/CC/2024

Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

O Tribunal Superior de Recurso da Beira, 3ª Secção Laboral e o Tribunal Judicial da Província de Cabo Delgado – 1ª Secção submeteram, respectivamente, a este Conselho Constitucional, o Acórdão, de 15 de Setembro de 2023, proferido nos autos de Recurso de Apelação n.º 66/3ª/2022 e o Despacho exarado na Acção de Impugnação de Despedimento, em cumprimento do disposto no artigo 213, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 246, da Constituição da República (CRM) e ainda de acordo com o estabelecido nos n.ºs 1 e 3 do artigo 71 e no artigo 72, ambos da Lei n.º 2/2022, de 21 de Janeiro, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), por se recusarem a aplicar o artigo 184 da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto, Lei do Trabalho, apresentando, em síntese, os seguintes fundamentos:

No Tribunal Superior de Recurso da Beira, 3ª Secção Laboral

a) corre um recurso de apelação submetido pelo Tribunal Judicial da Província de Tete – 4ª Secção Laboral, em que uma das partes suscitou em sede de contestação e no recurso de apelação ao Tribunal *ad quem* uma excepção peremptória inominada;

b) o Meritíssimo Juiz *a quo* julgou improcedente a excepção levantada, considerando que não faz sentido que seja imposto qualquer condicionalismo para o exercício desse direito de recurso aos tribunais por uma lei que se encontra abaixo da CRM;

c) inconformada com a decisão, a parte interpôs o recurso de apelação solicitando a procedência do seu pedido, com vista à observância do artigo 184 da Lei do Trabalho;

d) os Venerandos Juizes Desembargadores do Tribunal Superior de Recurso, 3ª Secção Laboral, na sua argumentação, alegaram que a petição inicial foi intentada junto do Tribunal *a quo* sem que tenha sido submetida a mediação. Contudo, recusaram-se a aplicar a norma por ofender a CRM.

No Tribunal Judicial da Província de Cabo Delgado – 1ª Secção

a) registada sob o n.º 12/2023 – 1ª Secção, corre uma Acção de Impugnação de Despedimento, em que uma das partes suscitou a questão da falta de submissão do conflito a mediação laboral alicerçando-se no disposto no artigo 184 da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto;

b) o Meritíssimo Juiz afirmou no seu Despacho que o artigo 184 da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto, conflitua com o disposto nos artigos 62 e 70, ambos da CRM.

Terminam, os dois tribunais, ordenando a suspensão das lides e a respectiva remessa dos autos ao Conselho Constitucional, nos termos das disposições conjugadas do artigo 213 e alínea a) do n.º 1 do artigo 246 da CRM e ainda dos n.ºs 1 e 3 do artigo 71 e do artigo 72 da Lei n.º 2/2022, de 21 de Janeiro, LOCC, para que, em processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, aprecie e decida sobre a questão da inconstitucionalidade do artigo 184 da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto.

Por despacho de 11 de Janeiro de 2024, o Substituto legal do Presidente do Conselho Constitucional ordenou a apensação destes dois processos, por haver identidade do pedido e da causa de pedir.

Acórdão n.º 1/CC/2024, de 29 de Fevereiro

II

Fundamentação

Os pedidos de fiscalização concreta da constitucionalidade foram submetidos a este Órgão por entidades legítimas, nos termos do disposto no artigo 213 e na alínea a) do n.º 1 do artigo 246 da CRM e ainda nos n.ºs 1 e 3 do artigo 71 e no artigo 72 da Lei n.º 2/2022, de 21 de Janeiro, LOCC.

O Conselho Constitucional é, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 243 da CRM, a instância competente, em razão da matéria, para apreciar e decidir o pedido de declaração da inconstitucionalidade das normas contidas no artigo 184 da Lei do Trabalho.

Sabendo-se que, nos processos de fiscalização concreta da constitucionalidade, para além da verificação dos pressupostos subjectivos acima mencionados, é imperioso o preenchimento de pressupostos objectivos, o Conselho Constitucional verifica também se as normas impugnadas têm relevância directa e imediata para a decisão da questão principal, objecto do processo em que a questão incidental de inconstitucionalidade é suscitada.

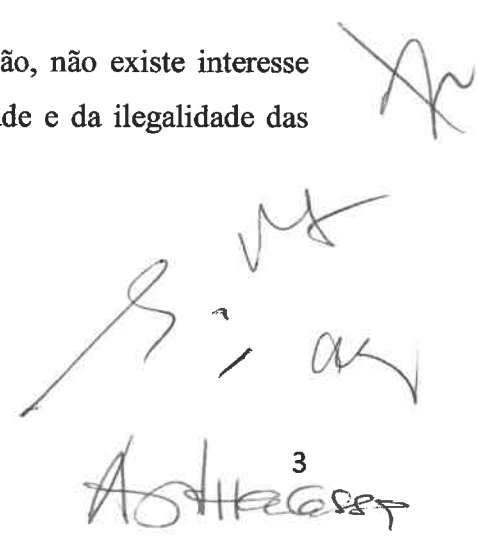
Compulsados os autos, remetidos a este Conselho Constitucional, constata-se a existência de uma questão prévia que cumpre apreciar.

Com efeito, na pendência da lide, no dia 21 de Fevereiro de 2024, entrou em vigor a Lei n.º 13/2023, de 25 de Agosto, Lei do Trabalho, que revogou a Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto, cujo artigo 184 é posto em crise.

O artigo 189 da nova Lei do Trabalho, sob a epígrafe *Conciliação e mediação laboral* estabelece que *Os conflitos emergentes das relações laborais podem ser submetidos à conciliação e mediação laboral antes da sua remessa à arbitragem ou aos tribunais de trabalho, salvo os casos de providências cautelares.*

Face à faculdade, e não mais obrigatoriedade, de recurso à mediação, não existe interesse jurídico relevante que justifique a apreciação da inconstitucionalidade e da ilegalidade das questionadas normas.

Acórdão n.º 1/CC/2024, de 29 de Fevereiro



III

Decisão

Nestes termos, o Conselho Constitucional delibera não conhecer dos pedidos de declaração da inconstitucionalidade e da ilegalidade das normas constantes no artigo 184 da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto, por inutilidade superveniente de uma decisão de mérito.

Notifique e publique-se.

Maputo, 29 de Fevereiro de 2024

Manuel Henrique Franque _____

Albino Augusto Nhacassa _____

Mateus da Cecília Feniassa Saize _____

Ozias Pondja _____

Albano Macie _____